

# **CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL**

**GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE**

Organizadores:  
Mariana Ferreira de Souza  
Patricia Fernanda Macedo Possamai  
Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

**Novas tecnologias  
aplicadas às falências e  
recuperações e  
governança corporativa  
e compliance: congresso  
nacional  
de direito empresarial**

1ª edição

---

Santa Catarina

2024



# CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

## GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE

---

### **Apresentação**

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof<sup>a</sup>. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

# **CRIMINAL COMPLIANCE E OS DESAFIOS NA SUA IMPLEMENTAÇÃO PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

## **CRIMINAL COMPLIANCE AND THE CHALLENGES IN ITS IMPLEMENTATION BY BUSINESS ENTITIES**

**Júlia Garcia Resende Costa <sup>1</sup>**  
**Henrique Abi-Ackel Torres <sup>2</sup>**  
**Luciano Santos Lopes <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Na busca de identificar e mitigar os riscos específicos na esfera penal, o criminal compliance atrai os olhares no intuito de transmitir confiança e de construir uma imagem positiva das sociedades empresárias perante o mercado. Entretanto, os desafios de implementação do programa são muitos, perpassando pela estrutura das instituições. Assim, passa-se a apreciar os desafios enfrentados na implementação do instituto direcionado à prevenção de crimes.

**Palavras-chave:** Programa de integridade, Criminal compliance, Conduta ética

### **Abstract/Resumen/Résumé**

In seeking to identify and mitigate specific risks in the criminal sphere, criminal compliance attracts attention with the aim of conveying confidence and building a positive image of corporate entities in the market. However, the challenges of implementing the program are numerous, ranging from the structure of institutions. Thus, one begins to appreciate the challenges faced in implementing the institute aimed at crime prevention.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Integrity program, Criminal compliance, Ethical conduct

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogada.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Penal e Processual pela Universidad de Sevilla (Espanha). Professor da Faculdade de Direito Milton Campos e Ibmecc-BH. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

<sup>3</sup> Mestre e Doutor pela UFMG. Professor do Programa de Mestrado da Faculdade Milton Campos - MG. Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil, dentro de estudo realizado pela Transparência Internacional, organização do terceiro setor que se dedica ao tema da corrupção em âmbito global, registrou piora em seu desempenho histórico no Índice de Percepção da Corrupção. Dentro das balizas do estudo, o país perdeu dois pontos e caiu dez posições em relação ao ano de 2022, passando a ocupar a posição 104º entre os 180 países avaliados (TI, 2023).

O interesse em se assegurar a probidade dos atos motivou a Organização das Nações Unidas a aprovar, através de sua Assembleia Geral, a sua Convenção contra a Corrupção, instrumento global que impõe aos Estados-partes o comprometimento com a maior transparência da administração pública, a criminalização do enriquecimento ilícito e a responsabilização das pessoas jurídicas, na parcela de sua participação, em delitos de corrupção, nas esferas administrativa, civil ou penal, sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido os delitos (ONU, 2002).

O presente estudo dedica-se à análise do *criminal compliance*, iniciando com a conceituação dos institutos da Governança Corporativa e do *compliance*, com o objetivo de compreender, após, as dificuldades enfrentadas pelas sociedades empresárias em sua implementação.

## 2 CONCEITO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE

Para adentrar no conceito de *criminal compliance*, passa-se, de forma concisa, a conceituar Governança Corporativa e o próprio termo *compliance*, com o objetivo de levar à compreensão completa a respeito do instituto na esfera penal.

A governança corporativa deve ser compreendida como a conduta ética por parte dos executivos e a competência que esses detêm na gestão dos recursos da companhia, com o objetivo de repassar segurança e confiança necessária ao mercado e aos investidores (Sangoi, 2022). Na definição trazida pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, essa pode ser definida como:

Um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as

partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente. (IBGC, 2022, p. 17)

Está intrinsecamente relacionada à adoção de práticas de gestão, acompanhada de princípios éticos e boa conduta dos negócios na sua forma de se planejar, decidir, avaliar, implementar e revisar atos internos e externos, com o objetivo comum de garantir sustentabilidade ao empreendimento.

Enquanto isso, o *compliance* possui correlação com o verbo inglês *to comply*, podendo ser definido como o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir as leis, diretrizes, regulamentos internos e externos, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e o risco legal e/ou regulatório (Coimbra; Manzi, 2010). Enquanto isso, os programas de integridade versam sobre os mecanismos adotados com o intuito de estabelecer uma estrutura de atos institucionais, de controle e regulamentação, que busca alcançar a transparência e a redução do nível do risco de condutas que violem os princípios da integridade, em um alinhamento com a honestidade, ética e moral, indo além do cumprimento de leis ou códigos. No entanto, destaca-se que, no presente estudo, as expressões serão utilizadas como sinônimos<sup>1</sup>.

Na definição trazida por Eduardo Saad-Diniz, os programas de *compliance*:

em seu sentido mais amplo referem-se à adoção de política de prevenção a infrações econômicas, mediante implementação de mecanismos de controle interno e canais de comunicação externos, orientados por diretrizes básicas de governança regulatória. A combinação destes elementos conduz a novos padrões de comportamento e cumprimento de dever e controle da tomada de decisões no âmbito empresarial. (Saad-Diniz, 2014)

O surgimento do termo possui alicerce histórico na década de 1930, nos Estados Unidos da América, ocasião em que se buscava uma solução aos problemas decorrentes da crise financeira de 1929. No entanto, foi na década de 1960, que foi possível perceber uma expansão na implementação de programas de integridade, reforçada pela insistência da *Securities Exchange Commission* (SEC) na contratação de *compliance officers* para a criação de procedimentos internos de controle e monitoramento de condutas, com o objetivo de auxiliar as áreas do negócio a ter uma efetiva supervisão.

---

<sup>1</sup> Como indicado por alguns doutrinadores, há diferenças entre as expressões *compliance* e programa de integridade. O conceito de programa de integridade seria mais abrangente, pois compreende a necessidade de realizar o que é certo por convicção e não por imposição da lei. Assim um mecanismo de integridade ultrapassaria a compreensão de cumprir legislações (Giovanini, 2017). No entanto, no presente estudo, as expressões serão utilizadas como sinônimos, no sentido de adoção de políticas que destinam a atrair preceitos éticos à instituição.

Historicamente, é possível lembrar uma pressão dos fundos de pensão em exigir que as empresas passassem a adotarem programas de integridade para a aquisição de suas ações, de modo a demonstrar uma estabilidade perante o mercado. Ainda, as implicações escancaradas pelo caso *Watergate*, a partir do qual resultou em investigações sobre doações corporativas para o financiamento de campanhas políticas nos Estados Unidos e o pagamento por empresas norte-americanas de altas quantias de suborno para funcionários públicos na tentativa de camuflar toda a empreitada delituosa, o mercado financeiro mundial passou a esboçar uma preocupação com a fragilidade do controle no governo norte-americano, principalmente com o mau uso da máquina político-administrativa, o que reforçou a expansão dos programas de integridade para as mais diversas atividades financeiras, de forma a assegurar a tranquilidade exigida pelo mercado, ampliando o seu uso para o que conseguimos compreender nos dias atuais.

Para o seu alcance, o programa de integridade não significa apenas estar em conformidade com as regras formais e informais estabelecidas no ordenamento jurídico, mas estar pautado por orientações e condutas estabelecidas por uma instituição que busque seguir os preceitos éticos aceitos internamente e pelo contexto social vigente. É um dos pilares da governança corporativa, enquanto ambos buscam melhores práticas e otimização dos resultados, bem como almejam a possibilidade de prevenção e repressão de delitos, à luz da regulação e autoregulação.

Compostos por um viés estritamente preventivo, muito além do repressivo, o programa de integridade possui mecanismos e instrumentos destinados a identificar, prevenir e aplicar normas, de modo a detectar materialidade e autoria com maior celeridade imputando suposta infração a determinado autor.

Expostos ambos os conceitos, passa-se a apreciar o instituto do *criminal compliance*.

### **3 O CRIMINAL COMPLIANCE**

O *compliance* surge diante da percepção de um novo risco da atividade empresarial, se distanciando do tradicional risco econômico, que estava delimitado a um risco normativo. Diante da complexidade trazida pela pós-modernidade, marcado pelo rápido avanço tecnológico e da velocidade de informação, passou-se a exigir que as sociedades empresárias se adaptassem a todas as normas que a impactam diretamente, como aquelas que preveem regras ligadas ao sistema financeiro, meio ambiente e outros

(Castro, Antonietto, 2014). Assim, como anteriormente referendado, o instituto está ligado à prevenção de riscos de responsabilidade empresarial por descumprimento de regulações legais (Bacigalupo, 2011).

É dificultoso dissociar o mercado financeiro da ordem jurídica, na medida em que se reconhece a artificialidade do mercado e a possibilidade de correção de distorções (Ruivo, 2011, apud Corneau 2022). Assim, é natural que se busque a adoção de medidas preventivas capazes de resguardar o desenvolvimento econômico e a sua sustentabilidade, garantindo a sensação de tranquilidade ao mercado.

Com o olhar direcionado à esfera penal, em que pese as negociações e as operações transnacionais exigirem, no âmbito empresarial, a observância às novas modalidades de gestão de risco, essa realidade não se difere quando aplicada no Direito Penal, devendo a atividade empresarial levar em conta os riscos e custos da regulamentação criminal que recai sobre sua atividade (Bacigalupo, 2011).

Sob este foco, há que se falar no *criminal compliance*, compreendido como uma série de esforços internos e contínuos de auto-organização, que busca detectar e prevenir a prática de qualquer conduta delituosa passível de ocorrer na estrutura interna da pessoa jurídica, utilizando-se de controles internos e do desenvolvimento de um ambiente corporativo ético. Na tentativa de prevenir delitos, através de uma responsabilização interna e prévia, através de procedimentos de vigilância e controle através dos quais haveria uma forma de coação direta sobre os integrantes da empresa (Sanchez, 2023).

Em razão do seu caráter permanente e preventivo, há a exigência do dever de vigilância de conduta ética dos colaboradores e gestores das sociedades empresárias, na tentativa de afastar a possibilidade de persecução penal e de sanções administrativas e civis (Corneau, 2022).

Representado por políticas internas de prevenção a riscos normativos específicos da área penal, sempre adequado à realidade daquela instituição, de modo a compreender os riscos da atividade empresarial desenvolvida, se faz necessário pontuar que um programa de integridade não leva à eliminação completa das ameaças a que uma organização está submetida; mas, quando adotado de maneira efetiva, estas diminuem consideravelmente.

É possível citar que, dentro do cenário brasileiro, as políticas de conformidade na esfera penal não são recentes. Em que pese os diplomas legais não utilizarem a expressão *compliance*, já há a previsão, como, por exemplo, nas Leis que tratam dos Crimes contra o Sistema Financeiro, de Licitações e dos Crimes Tributários, a exigência de que os

administradores de empresas devam observar os deveres de conformidade. As leis sobre os crimes de lavagem de dinheiro (Lei Federal 9.613/1998) e Anticorrupção (Lei Federal 12.846/13) configuram como marco para o *criminal compliance* ao impor como obrigação das sociedades empresárias a adoção de políticas e procedimentos internos<sup>2</sup> que correspondam ao porte da empresa, de modo a atender aos comandos previstos pelo legislador, passou-se a consagrar a responsabilização administrativa e cível de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos, fixando valores a serem levados em consideração no momento de aplicação das sanções.

O *criminal compliance* surge, portanto, como uma nova estratégia político-criminal, com foco na prevenção da ocorrência do fato delituoso, de modo que não se desenvolva tal conduta dentro da esfera social e empresarial (Nieto Martin, 2013). Todavia, a sua implementação dentro da realidade empresarial encontrará obstáculos, que levarão em consideração a realidade daquela pessoa jurídica, de modo a garantir um efetivo controle interno e medidas eficazes capazes de minimizar os riscos penais, o que se passa a analisar.

#### **4 OS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO NO PROGRAMAS DE *CRIMINAL COMPLIANCE***

No tocante à implementação dos programas de *criminal compliance* pelas sociedades empresárias, há de se destacar as diversas realidades e dificuldades enfrentadas por cada uma delas, o que torna impossível a criação de um modelo padrão. Não haveria que se falar, desta forma, em um programa aplicável a toda e qualquer instituição, sendo necessária uma análise da cultura de cada sociedade empresária para a formulação do programa de integridade ideal que alcance os objetivos propostos.

Necessário destacar que a sua implementação busca refletir sobre pontos de risco e recomendar práticas que minimizem a possibilidade da prática de delitos, com foco em proporcionar segurança jurídica aos gestores e à pessoa jurídica.

Para isso, as dificuldades perpassam por diversos pontos, dentre eles a construção de uma cultura organizacional de integridade, que exige uma inserção profunda da conduta ética, devendo essa ser aplicada e exigida entre os cargos mais baixos aos mais

---

<sup>2</sup> No caso de instituições financeiras, a Lei Federal nº 9.613/1998, passou a indicar a necessidade de implementação de mecanismos de identificação de seus clientes, com a manutenção do registro de transações, nos termos do art. 9º.

altos dentro da estrutura organizacional daquela sociedade empresária, além de repassar por seus fornecedores e clientes. Tal controle perpassa a sua implementação, seja com a elaboração do Código de Ética ou de suas instruções normativas internas, atraindo que todos os colaboradores estejam plenamente alinhados, com suas condutas, de modo a evitar desvio.

Outro obstáculo a ser enfrentado, se trata da efetiva disponibilização de canais de denúncias, de modo a garantir sua efetividade na obtenção de informações, assegurando-lhes o sigilo e cuidado. Ademais, as informações que chegam através do canal de denúncias, por muitas vezes podem estar desencontradas ou incompletas, competindo a uma equipe dedicada exclusivamente realizar a valoração das informações recebidas, e, da pertinência, realizar investigação interna averiguando o descoberto.

A implementação de programas de *criminal compliance* exige um estudo prévio, que envolve o mapeamento dos riscos, elaboração de código de conduta, criação de canais de denúncia, estrutura interna para investigação, condução de auditorias, treinamentos e *due diligence*, o que demanda, além dos interesses dos gestores, um investimento dedicado a sua implementação e manutenção.

Diante de toda a implementação e manutenção do programa, é necessário ponderar que este deve ser ainda equilibrado com toda a operação da sociedade empresária, que, em momento algum suspenderá ou interromperá suas atividades. Ao contrário, ante a velocidade apresentada pelo mercado, a circulação de informações e realizações de transações comerciais exigem uma imediata monitoração e atuação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *compliance* criminal vai além da aplicação de medidas de conformidade legal, configurando como proteção a reputação da sociedade empresária e minimização dos riscos. Na medida em que essas enfrentam desafios em um ambiente empresarial que está em constante evolução, há a necessidade de se firmar o compromisso de evitar a prática de crimes como estratégia empresarial, através de políticas sólidas, capacitação e uma cultura de integridade.

É necessário tratar o *criminal compliance* como medidas de políticas criminais usualmente utilizadas para a prevenção e combate à delitos, ante as suas características que englobam políticas internas de prevenção, investigação e supervisão, na tentativa de

evitar ou descobrir a prática de delitos cometida por meio ou sob a proteção da pessoa jurídica.

Não há uma fórmula pronta para a sua elaboração e aplicação, devendo sua implementação e continuidade sempre considerar as peculiaridades de cada organização, na busca em adequar a sua realidade e assim ser mais efetiva no alcance da integridade, governança e transparência.

Em sua implementação, os programas de *criminal compliance* encontram diversos desafios, na medida que não há uma receita para a sua implementação e a constante velocidade que exigem os negócios e transações da empresa. Contudo, o instituto revela-se meio eficaz na prevenção a delitos, tornando-se alternativa ao meio repressivo estatal, com impacto positivo à segurança exigida pelo mercado.

## REFERÊNCIAS

BACIGALUPO, Enrique. Compliance y Derecho Penal, Pamplona, Thomson Reuters, 2011.

CASTRO, Rafael Guedes de; ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. **CRIMINAL COMPLIANCE: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial.** a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance.** São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 2.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa.** 6. ed. São Paulo: Ibcg, 2023.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **A criminalidade empresarial e a cultura do compliance.** Revista Eletrônica de Direito Penal AIRDP-GB, Rio de Janeiro, v.2, n.2, dez. 2014.

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. LO REAL Y LO FICTICIO EN LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LAS PERSONAS JURÍDICAS. Revista de Responsabilidad Penal de Personas Jurídicas y Compliance, Madrid, v. 1, p. 1-23, abr. 2023.

SANGOI, Juliano Mirapalheta. **Compliance: ética, governança corporativa e a mitigação de riscos.** São Paulo: Editora Dialética, 2022.